



**PUC  
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

## **O INFANTICÍDIO E O ESTADO PUERPERAL**

ORIENTANDO (A): KARINE NASCIMENTO DA COSTA

ORIENTADOR (A): PROF. (A): ME. NEIRE DIVINA MENDONÇA

GOIÂNIA-GO  
2024

KARINE NASCIMENTO DA COSTA

**O INFANTICÍDIO E O ESTADO PUERPERAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS) Profa. Orientadora Ma. Neire Divina Mendonça.

GOIÂNIA-GO  
2024

KARINE NASCIMENTO DA COSTA

**O INFANTICÍDIO E O ESTADO PUERPERAL**

Data da Defesa: 06 de Junho de 2024

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof<sup>a</sup>. ME. Neire Divina Mendonça Nota

---

Examinador Convidado: Prof<sup>a</sup> Dra. Cláudia Luiz Lourenço Nota

Dedico este trabalho a Deus, o maior orientador da minha vida. Ele nunca me abandonou nos momentos difíceis e na minha trajetória até aqui, sem Deus na minha vida nada disso seria possível. Agradeço também a minha família, em especial a minha mãe e ao meu pai que até aqui abdicaram de suas próprias vontades para me ver brilhar e chegar até aqui, amo vocês para sempre. Agradeço também ao meu filho, o meu maior incentivador, a minha força diária, foi tudo por você filho, obrigada por existir na minha vida, sem você na minha vida eu jamais teria conseguido. Agradeço também ao meu esposo, muito obrigada por todo apoio incondicional que você me deu, você é um verdadeiro parceiro, sou muito grata por tudo que você fez por mim nessa caminhada. Quero dedicar este artigo a minha orientadora Ma. Neire Divina Mendonça cuja dedicação e paciência serviram como pilares de sustentação para a conclusão deste trabalho. Grata por tudo. Meus profundos agradecimentos vão também para todos os professores que fizeram parte da minha trajetória até aqui.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>6</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 INFANTICÍDIO NA LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>8</b>
1.1 SUJEITO ATIVO DO CRIME .....	9
1.2 SUJEITO PASSIVO DO CRIME .....	10
<b>2 O INFANTICÍDIO NO BRASIL .....</b>	<b>11</b>
2.1 TIPICIDADE OBJETIVA.....	11
2.2 TIPICIDADE SUBJETIVA .....	12
2.3 PUERPÉRIO.....	12
<b>3 QUESTÕES RELEVANTES SOBRE O INFANTICÍDIO .....</b>	<b>13</b>
3.1 DIFERENÇA ENTRE ABORTO, INFANTICÍDIO E HOMICÍDIO .....	14
3.2 CULPABILIDADE DO CRIME DE INFANTICÍDIO .....	15
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>18</b>

## O INFANTICÍDIO E O ESTADO PUERPERAL

Karine Nascimento da Costa

**Resumo:** Pretende este Artigo Científico realizar um estudo sobre o Infanticídio e o estado puerperal da mulher, que ao dar à luz, acaba por ceifar a vida de seu filho, no entanto, como se estabelece a legislação penal a respeito, quanto a classificação em relação os sujeitos do crime (ativo e passivo), a tipicidade tanto objetiva quanto material, e a peculiaridade da mãe no estado puerperal. A pesquisa tratará dos principais aspectos jurídicos do conceito do crime, em relação à forma privilegiada, a forma participativa e a responsabilização penal quanto estar ou não fora de si, de maneira sensibilizada não consegue praticar atos com discernimento, agindo sob puerpério, isto é, de maneira descomprometida e fora do alcance e controle, sobre a realidade em sua volta. O amparo da mãe para com seu filho nas primeiras horas de vida é fundamental para o recém-nascido, muito embora o crime ocorre numa completa, despretensão, que ao contrário do que se espera, é a morte do filho, muitas das vezes levantando polemica e divisão doutrinária. A pesquisa trará a conceituação e classificação doutrinária do tema, levando em consideração o núcleo delineado, o infanticídio, os reflexos e impactos causado, a diferenciação entre o aborto, infanticídio e homicídio, evidenciando a incompatibilidade dos institutos, pela prática delitiva. A base da pesquisa é amparada em lições doutrinárias, artigos e revistas científicas, a par da legislação penal e processualista, descrevendo de forma legal, as características e questões relevantes sobre o crime trabalhado e o estado puerperal, causador de desespero da mãe em parto.

**Palavras chave:** Infanticídio. Mulher. Puerperal. Responsabilidade Penal.

## INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é de analisar a questão crime infanticídio na perspectiva do estado puerperal da mulher grávida, delito este que sempre abordada causa bastante polêmica na sociedade moderna. Buscando um melhor entendimento sobre este tema que é o ato de que a mãe, em estado puerperal, mata o seu próprio filho, normalmente recém-nascido.

O tema escolhido é de grande relevância, pois o aumento da violência e da morte contra crianças tem dados alarmantes. Trata-se de uma espécie de homicídio privilegiado, tipificado de modo autônomo pelo legislador para mitigar as consequências penais da genitora que elimina a vida do próprio filho nas circunstâncias descritas.

O estado puerperal é definido como situação transitória enfrentada pela mulher durante ou após o parto, ensejadora de alterações de ordem física e psíquica que podem ocasionar abalo em suas faculdades mentais, reduzindo-lhe a capacidade de discernimento.

Para tanto, será abordado no primeiro capítulo, a parte do direito penal à respeito de quem se trata os sujeitos do crime definido pela legislação, estabelecendo então o autor e vítima da prática delitiva em comento.

Vale lembrar que, se aproveitando da fragilidade da mãe sob o estado puerperal, um terceiro que estiver com ela e participar da prática do crime de infanticídio, não deve enquadrar no mesmo tipo penal que a mãe, mas sim no crime de homicídio, como previsto no artigo 121 do Código Penal (1940).

O crime de infanticídio definido pela legislação penal, prevê que apenas a mãe pode cometer o crime de infanticídio, isto é, é necessário que a genitora responda pela pena mais branda, devendo-se valer pelo estado puerperal, já a coparticipação refere-se ao indivíduo que participa se aproveitando do estado da genitora, este não deve receber uma pena mais branda do que aquela cominada pelo homicídio, tema que não será abordado de forma mais a fim no presente trabalho.

No segundo capítulo, a pesquisa irá discorrer de forma mais clara o delito do infanticídio, o entendimento doutrinário para que se tenha uma perspectiva sobre a evolução delitiva, de forma a conceituar e abarcar a classificação do tema, ao passo

de estudar a tipicidade tanto objetiva quanto material, no viés do estado puerperal da mulher quanto ao recém-nascido, seu filho.

No terceiro capítulo, será discutido os pontos relevantes e polêmicos sobre o infanticídio, como por exemplo a questão da culpabilidade e a influência da mãe no caso em que devido ao seu estado puerperal acaba por ceifar a vida de seu próprio filho, delineará também, a respeito da ação penal adotada para o crime de infanticídio, quais são os procedimentos do rito penal pertinente e a ausência da modalidade culposa, peculiaridade do delito.

A metodologia científica será hipotético-dedutivo, definida na utilização de diversas pesquisas em livros, doutrinas, periódicos, na atual legislação brasileira e artigos publicados, para compreender o justo julgamento que confere a relação fatídica entre a mãe e o filho, no crime de infanticídio.

## **1. INFANTICÍDIO**

A relação entre mãe e filho surge muito antes do nascimento da criança, e quando do momento do parto, essa relação pode sofrer transformações negativas para ambos, para a mãe é o caso de cometimento de delito e para o filho, vítima do crime de infanticídio, se quer uma oportunidade de nascer e ter condição digna de crescer.

É necessário compreender o que a legislação brasileira define como o infanticídio, para tanto, o Código Penal Brasileiro (1940) estipula que o infanticídio envolve o ato de tirar a vida de um recém-nascido durante ou imediatamente após o parto, quando a pessoa que comete o ato está sob os efeitos do estado puerperal. A sanção penal estabelecida para essa conduta é a detenção, com uma pena que pode variar de 2 a 6 anos (Decreto-Lei Nº 2.848, Site do Planalto, 1940).

Atualmente, o infanticídio é previsto como uma forma especial (privilegiada) de homicídio doloso, concedida em razão da influência do estado puerperal sob o qual a parturiente se encontra.

Para a caracterização é preciso que essa perturbação psíquica pela qual a parturiente se encontra, seja em decorrência do puerpério. Essa perturbação tem que ser capaz de diminuir a capacidade de entendimento da parturiente, caso contrário,

não há motivo para haver uma distinção entre infanticídio e homicídio.

### **1.1 Sujeito ativo do crime infanticídio**

Sujeito ativo do crime de infanticídio é a mãe que mata o próprio filho durante o parto ou logo após sob a influência do estado puerperal. Trata-se, portanto de delito especial próprio. Aqueles que eventualmente concorrem para a prática do delito de infanticídio responde também por esse delito ou pelo de homicídio. Na ausência de previsão explícita a respeito, não a comunicabilidade do privilegio. O terceiro que realiza atos de execução ou auxilia, induz ou instigaa mãe a perpetra-los responderia pelo delito de homicídio.

Segundo Cleber Masson (2014) o sujeito ativo é aquele que executa, de maneira direta ou indireta, a conduta criminosa, seja de forma isolada ou em colaboração. O autor e o coautor desempenham o crime diretamente, enquanto o partícipe e o autor mediato contribuem indiretamente para sua realização. Já o sujeito passivo, o escritor denomina como a pessoa que possui o interesse resguardado pela lei penal e que sofre a violação desse interesse por meio da prática criminosa. Pode ser referido como vítima ou ofendido.

Nesse diapasão, a doutrinadora Lilianna (2005) diz que o sujeito ativo do infanticídio, conforme definido no Código Penal Brasileiro, é a mãe, ou seja, parturiente, do recém-nascido ou do nascente que é morto durante seu nascimento ou logo após este. Essa definição legal é crucial para a compreensão desse crime, uma vez que o crime de infanticídio pertence aos crimes próprios ou especiais (Lilianna, 2005, p. 16).

Portanto, o direito penal permite que durante o período conhecido como estado puerperal, a mãe tem a possibilidade de cometer o infanticídio, sendo que, nesse caso, a penalidade aplicada é inferior àquela atribuída a um homicídio comum. O estado puerperal tem início imediatamente após o parto, momento em que a mulher pode enfrentar perturbações psicológicas decorrentes das alterações hormonais, emocionais e físicas associadas ao processo de dar à luz (Candida Arande, Revista Âmbito Jurídico, 2016).

Segundo Heleno Fragoso em lições de Direito Penal (1995), o infanticídio é

considerado um homicídio privilegiado, uma vez que a ação de matar o próprio filho é cometida pela mãe sob a influência do estado puerperal. Isso levanta questões complexas sobre a participação e coautoria decorrentes desse elemento. Surge a dúvida se aqueles que eventualmente participam da ação estão cometendo o crime de infanticídio ou de homicídio.

No entanto, a mãe continua sendo o sujeito ativo principal do crime de infanticídio, e a participação de outros sujeitos no crime deve ser devidamente comprovada para que eles sejam considerados coautores. Dessa forma, para que haja aplicação dessa participação, exige complexidade e pesquisa mais detalhada, que não será homenageada na presente pesquisa.

## **1.2 Sujeito passivo do crime**

Superando a parte acima tratada, sobre quem é o sujeito ativo, sendo que o direito penal estabeleceu que é a mãe, praticando o crime devido seu estado, incontrolável, resta no presente tópico, delinear a respeito do sujeito passivo do crime de infanticídio, portanto é o que se estudará.

De acordo com Serrano (2004) cabe mencionar que, para que ocorra o crime de infanticídio é necessário que o sujeito passivo esteja vivo durante o parto, nesse caso têm-se o nascente, ou seja, o ser que está nascendo, ou que nasça vivo, neste caso, será o recém-nascido ou neonato, aquele que possui vida extra-uterina (Serrano, 2004, p.03).

O sujeito passivo do infanticídio é uma figura particularmente vulnerável, pois se trata de um nascente ou recém-nascido que não tem capacidade de defesa ou de compreensão da situação (Enciclopédia Jurídica, 2020). Ressalta-se que, o crime de infanticídio, ao considerar a influência do estado puerperal da mãe, reconhece a complexidade do contexto pós-parto e busca mitigar as penas aplicadas em relação a um homicídio comum.

Segundo Noronha (1991) o sujeito passivo do crime de infanticídio, poderia ser compreendido da seguinte forma:

Prescinde o delito da vitabilidade, ou seja, capacidade de viver fora do seio materno, adaptação às condições regulares de vida exterior.

Conseqüentemente um recém-nato inviável é sujeito passivo do crime. Não pensa assim Vannini, dizendo que o infante há de ser vital, ou seja, capaz de apresentar vida autônoma, mesmo que portador de enfermidade mortal. Não importa, segundo ele, que a lei não tenha incluído entre os elementos do delito vitalidade. Tal requisito está implícito na objetividade jurídica do próprio crime, pois se esta se concretiza no interesse à inviolabilidade da vida humana, não se compreenderia responsabilidade penal daquele que, com ato capaz de matar, tivesse destruído não uma vida, mas uma aparência de vida. Trata-se, entretanto, de opinião isolada. As leis não exigem capacidade de continuação de vida extra-uterina, basta estar vivo.

Nesse sentido, a criança recém-nascida, de acordo com a doutrina é considerada após o parto, sendo que parte dos ensinamentos do direito penal partem para apenas enquadrar, aqueles que nascem e já tem alguma vitalidade, por se considerar a concretização jurídica da violação da vida humana.

## **2. O INFANTICÍDIO NO BRASIL**

### **2.1 Tipicidade Objetiva**

Para o direito penal, a objetividade jurídica do crime de infanticídio é a preservação do direito à vida, sendo assim o bem jurídico protegido é a vida humana, tanto no sentido biológico quanto no sociológico, pois o interesse primordial do homem é a vida; de um lado, o interesse singular e de outro o da sociedade, que visa preservar a importância moral e material que a vida possui.

Em verdade, o bem jurídico tutelado é genericamente a pessoa ou coisa de extrema relevância para o convívio social do homem, de maneira que se torna objeto de proteção especial pelas normas do direito penal.

Afirma-se que o estado impõe a proteção à vida, colocando-a como bem fundamental à existência de uma sociedade e à preservação desta, visando garantir o equilíbrio comunitário e a paz da ordem pública.

É necessário elencar a doutrina do direito penal, para clarear quanto a tipicidade objetiva do crime de infanticídio, nas palavras de Capez (2010):

Trata-se de uma espécie de homicídio doloso privilegiado, cujo privilegium é concedido em virtude da “influência do estado puerperal” sob o qual se encontra a parturiente. É que o estado puerperal, por vezes, pode acarretar distúrbios psíquicos na genitora, os quais diminuem a sua capacidade de entendimento ou auto inibição, levando-a a eliminar a vida do infante. [...] O privilégio constante dessa figura típica é um componente essencial, pois sem

ele o delito será outro (homicídio, aborto). Assim é que o delito de infanticídio é composto pelos seguintes elementos: matar o próprio filho; durante o parto ou logo após; sob influência do estado puerperal. “Excluído algum dos dados constantes nessa figura típica, esta deixará de existir, passando a ser outro crime (atipicidade relativa) (Capez, 2010, p. 134).

Em suma, nota-se o estado puerperal da mulher como influência direta para a consumação do crime, onde que pela diminuição das condições de percepção da realidade, que sobrepõe uma situação de privilégio, que nas palavras do autor sugere para avaliar a objetividade do crime.

## 2.2 Tipicidade Subjetiva

O crime de infanticídio é caracterizado pelo dolo, direto ou eventual por parte da doutrina, sendo assim, a respeito da tipicidade subjetiva, sendo que a prática delitiva não tem previsão da modalidade culposa, vejamos como classifica o delito, a jurisprudência pátria:

Inexistindo nos autos a prova de que a mãe quis ou assumiu o risco da morte do filho, não se configura o crime de infanticídio, em qualquer de suas formas, eis que inexistente para a espécie a forma culposa” (TJES – Rec. – Rel. José Eduardo Grandi Ribeiro – RTJE 55/255)

Para Guilherme de Souza Nucci (2017) o elemento subjetivo do crime de infanticídio no Brasil é o dolo. Em termos simples, o dolo se refere à vontade consciente e deliberada de cometer o crime. No caso do infanticídio, o sujeito ativo, que é a mãe, deve agir com a intenção de matar seu próprio filho durante o parto ou imediatamente após, sob a influência do estado puerperal. É importante destacar que o dolo não exige necessariamente que a mãe tenha uma intenção maligna ou cruel; em vez disso, refere-se à consciência e à vontade de cometer o ato de tirar a vida da criança, mesmo que sob a influência do estado puerperal. O dolo é, portanto, um elemento fundamental na caracterização do crime em questão e deve ser comprovado pelas autoridades judiciais durante a investigação e o processo legal.

## 2.3 Puerpério

Para melhor embasamento quanto ao tema, é necessário que se faça uma listagem doutrinária a respeito do estado puerpério, é o que se trata o presente tópico.

Para Nucci (2014), o puerpério é o período que se estende do início do parto até a volta da mulher às condições de pré-gravidez, enquanto estado puerperal é o período que envolve a parturiente durante a expulsão da criança do ventre materno, com profundas alterações psíquicas e físicas, que chegam a transformar a mãe, retirando-lhe a plena consciência de seus atos.

Para tanto, cabe destacar que o pós-parto se trata de uma fase crítica em que a mulher sofre muito, e que para além das mudanças naturais e das consequenciais de uma gravidez, as mudanças de hormônios, pode vim a transformar o espaço em que a mulher se situa, provocado por esse período.

Nessa toada, se acordo com Abreu (2014) a parturiente que sofre de puerpério pode apresentar duas formas na manifestação de distúrbio psiquiátrico: psicose ou neurose aguda. A psicose puerperal assemelha -se às psicoses de curta duração. Ultrapassado o período correspondente ao puerpério, as psicoses manifestadas recebem diagnóstico diverso, não podendo ser consideradas como puerperais. Uma vez diagnosticada a psicose puerperal, a portadora deve receber tratamento igual ao conferido às demais psicoses. (ABREU, 2014)

De certa forma, pode se afirmar que o estado puerperal se define pela expulsão da placenta até que o organismo volte ao estado normal anteriormente conduzido, segundo a doutrina dura poucas horas, ou em outras situações em que prolongue por até três meses de acordo com cada caso.

Assim o estado pós-parto, pode trazer a tona situações de confusão sentimental e mental, justificando a existência no artigo no Código Penal Brasileiro em que define de forma especificada, a mãe que mata o próprio filho por influência do estado puerperal no parto.

Finalmente, infanticídio é uma espécie de homicídio doloso que ocorre em virtude do estado puerperal, onde a genitora está “fora de si”, em que sua capacidade de decisão e discernimento está comprometida, resultando em tirar a vida do próprio filho.

### 3. QUESTOES RELEVANTES SOBRE O INFANTICÍDIO

#### 3.1 Diferença entre aborto, infanticídio e homicídio

Cada crime tem sua definição, estabelecida pelo Código Penal, no caput, portanto para não se fazer confusão, será elencado cada artigo e breve consideração a respeito.

Para cada caso, existe uma única semelhança, a morte de seu filho, sendo notório mencionar, quem o que muda é a fase de vida em que se encontra o sujeito passivo, ou seja, a criança.

Primeiro, se trata do crime de aborto, em que a mãe mata seu filho antes do estado puerperal, senão vejamos, como se dá a redação do artigo 124 do Código Penal Brasileiro (1940):

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54) Pena - detenção, de um a três anos.(BRASIL, 1940).

Muito embora, se encontra no Código Penal Brasileiro outros tipos de abortos, o caso estudado se refere exclusivamente nesse artigo supracitado.

Destaca-se que a redação legal do artigo 124, o aborto provocado pela própria gestante ou com seu consentimento, é compreendido como homicídio da criança ainda entro da barriga da mãe, onde se entende-se pelo feto ter sido morto.

Para efeito de comparação e evirar polêmica, encontra-se a definição legal do crime de infanticídio, já discutido anteriormente, quando a mãe pelo efeito do estado puerperal mata seu próprio filho, no momento ou logo após ou na hora exata do seu parto, é o teor do artigo 123, do Código Penal (1940) que traz a seguinte redação, vejamos:

Infanticídio Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos. (BRASIL, 1940)

Na última hipótese, uma vez que a criança já nasceu, ali cresceu e ocorrendo a morte de seu filho mesmo que pela sua mãe, o crime em questão será de homicídio,

tratado pelo artigo 121 do Código Penal (1940):

**Homicídio simples** Art. 121. Matar alguém Pena - reclusão, de seis a vinte anos.(BRASIL, 1940).

O autor Rogério Greco (2010) preconiza que delito tipificado no artigo 124 do Código Penal, é crime de mão própria, quando realizado pela própria gestante (...) sendo comum nas demais hipóteses quanto ao sujeito ativo. Considera-se próprio quanto ao sujeito passivo, pois somente o feto e a mulher grávida podem figurar nessa condição. Pode ser comissivo ou omissivo (desde que a omissão seja imprópria), doloso, de dano, material, instantâneo de efeitos permanentes (caso ocorra a morte do feto, consumando o aborto), não transeunte, monossubjetivo, plurissubsistente, de forma livre.

Mirabete (2005) distingue o infanticídio do aborto porque este somente pode ocorrer antes do início do parto. Não se verificando que a mãe tirou a vida do filho recém-nascido sob a influência do estado puerperal, a morte praticada se adequará à figura típica do homicídio.

### **3.2 Culpabilidade e a influencia do estado puerpério**

O Código Penal é consignatário da teoria monista, prevista no art. 29 do Código Penal (1940), ou seja, todos que concorrem para o resultado, respondem pelo mesmo crime.

Para tanto, isso não significa que a pena será a mesma, uma vez que é certo que o juiz ao sentenciar deverá realizar o sistema trifásico da pena, avaliando a culpabilidade de cada agente. A circunstância judicial “culpabilidade”, disposta no artigo 59 do Código Penal Brasileiro (1940) atende ao critério constitucional da individualização da pena.

Com base nessa orientação, o Plenário do STF, em sede de HC, decidiu afastamento da mencionada circunstância judicial citada, conforme o seguinte:

Consignou-se que a previsão do aludido dispositivo legal atinente à culpabilidade mostrar-se-ia afinada com o princípio maior da individualização, porquanto a análise judicial das circunstâncias pessoais do réu seria indispensável à adequação temporal da pena, em especial nos crimes perpetrados em concurso de pessoas, nos quais se exigiria que cada um

respondesse, tão somente na medida de sua culpabilidade (CP, art. 29). Afirmou-se que o dimensionamento desta, quando cotejada com as demais circunstâncias descritas no art. 59 do CP, revelaria ao magistrado o grau de censura pessoal do réu na prática do ato delitivo. Aduziu-se que, ao contrário do que sustentado, a ponderação acerca das circunstâncias judiciais do crime atenderia ao princípio da proporcionalidade e representaria verdadeira limitação da discricionariedade judicial na tarefa individualizadora da pena-base.

Contudo, o artigo 30 do Código Penal (1940) prevê que as circunstâncias não comunicam e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. Entende-se por circunstância incomunicável aquela que não se transmite aos coautores do delito. Ante esse preceito, faz-se necessário estabelecer a distinção entre circunstâncias e elementares do crime.

As elementares são os dados principais que integram a definição básica do crime, no crime de infanticídio são elementares: “matar”, “o próprio filho”, “durante ou logo após o parto”, “sob a influência do estado puerperal”. Por sua vez, as circunstâncias são os fatores que agregam ao tipo fundamental com a finalidade de aumentar ou diminuir a pena.

Para se ter certeza da diferenciação entre elementar e circunstância, deve-se usar o critério eliminatório, basta retirar uma das palavras do preceito primário, ao fazer isso, se o fato se tornar atípico ou se amoldar em outra infração penal, estar-se-á diante de uma elementar.

Sendo assim, ao retirar, por exemplo, o critério temporal “durante ou logo após o parto”, ou o critério psicológico “sob a influência do estado puerperal”, o crime seria desclassificado para o crime de homicídio contido no art. 121 do CP.

Dessa forma, as elementares compõem o preceito primário e as circunstâncias são fatores exteriores, como é o caso, por exemplo, do “motivo fútil” no crime de homicídio. Suprimindo o motivo fútil, o crime continuará sendo apenado nos moldes do art. 121 do CP, não deixará de ser homicídio. Vencida a explanação do conceito de elementares, é preciso definir que elas podem ser objetivas ou subjetivas. Aquelas possuem caráter real e dizem respeito ao fato e não ao agente, nesse contexto são elementares reais: “matar” e “durante ou logo após o parto”.

De outro modo, as de caráter pessoais são aquelas que dizem respeito ao agente: “o próprio filho”, “sob a influência do estado puerperal”. Por serem todas

elementares devem se comunicar ao terceiro que com unidade de desígnios coopera para a execução do crime.

Nelson Hungria (1979) a respeito de elementares personalíssimas, de modo a defender que essas, mesmo sendo elementares não se comunicariam no caso de concurso de pessoas. Entretanto, posteriormente reconheceu da seguinte forma:

Salvo quando elementares do crime”. Nas anteriores edições deste volume, sustentamos o mesmo ponto de vista, mas sem atentarmos ao seguinte: a incomunicabilidade das qualidades e circunstâncias pessoais, seguindo o Código hevéltico (art. 26), é irrestrita (“Les relations, qualités et circonstances personnelles spéciales dont l’effet est d’augmenter, de diminuer ou d’exclure la peine, n’auront cet effet qu’à l’égard de l’auteur, instigateur ou complice qu’elles concernent”<sup>29</sup>), ao passo que perante o Código pátrio (também art. 26) é feita uma ressalva: Salvo quando elementares do crime”. Insere-se nesta ressalva o caso de que se trata. Assim, em face do nosso Código, mesmo os terceiros que concorrem para o infanticídio respondem pelas a este cominadas, e não pelo homicídio.

Dessa forma, é considerado para fins de culpa do crime de infanticídio, o critério temporal, psicológico e o tipo é definido pelas elementares do crime, que a partir do princípio da individualização da pena, não sendo possível transpassar pra terceiros a qualidade e as circunstâncias pessoais, estes continuariam a responder pelo infanticídio.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo científico com tema infanticídio e o estado puerperal da mãe abre espaço para discussão no âmbito acadêmico, entre docentes e discentes, até mesmo nos bastidores onde meros leitores estimulados pela curiosidade na leitura da pesquisa realizada, em se que almejou para demonstrar a importância do estudo a respeito do delito em questão.

Através da pesquisa, pode ser possível definir que o crime de infanticídio é de perplexidade, em decorrência da ausência de certeza quanto ao estado realmente definido da mãe no momento ou após o parto, em que o seu estado físico e psíquico não condiz com a realidade normal.

O que ainda não se citou e se pode concluir, é que avanços da ciência, em

especial na psicologia, é a evidência que o estado puerperal é causado por distúrbios psicológico, conforme já se demonstrou em tópico oportuno, se espera que com as análises, intervenção de autoridades públicas, para mitigar o crime, adotando a práticas de pesquisas científicas para mães que já ceifaram a vida de seus filhos, buscando gatilhos, razões por vias de fatos, fazendo um tratamento preventivo, evitando novos acontecimentos, e que novos crimes não venham a repetir.

No tocante a legislação penal brasileira, a pretensão é para punir a prática delitiva, assegurando a tutela a vida, muito embora os lindes psicossociais devem ser medido ao alcance da esfera do direito, portanto, a preocupação dos riscos causados a sociedade, merece mais atenção por parte do poder público, principalmente na figura do legislador, pois é este que se confere o poder para modificar o universo jurídico, por meio do processo legislativo, eis a questão do nexa causal do delito, estipula o estado puerperal, que pode ser periciado ou não.

Em última análise, os avanços sociais determinam o avanço da ciência jurídica, dessa forma, considerando o papel fundamental da lei para regular a sociedade, o sentido da discussão deve ser para estabelecer um melhor desenvolvimento humano, o respeito a moral e a vida, em especial aquela que acaba de chegar ao mundo, a criança e a prevenção de qualquer violência a ser praticada, e um convívio familiar mais efetivo, que além de ser uma melhoria na relação entre mãe e filho, possa ser ali a base e o início de se evitar novos delitos de infanticídio e avanço no processo civilizatório como um todo.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ABREU, Michele Oliveira de. **Crime de infanticídio e a imputabilidade da portadora de puerpério**. 2014.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Arts. 17 ao 123. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acessado em: 15/04/2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. HC nº 105.674/RS**. Relator: Ministro Marco Aurélio.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial 10. Ed.** São Paulo:

Saraiva, 2010. P.134.

CLEBER MASSON. **Direito Penal. Vol. 1. Parte Geral.** 8ª edição. Editora Método. 2014. CÓDIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL. LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-121830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-121830.htm): acessado em: 03/11/2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial.**7. Ed. V. II, Niterói, RJ: Impetus, 2010.

BERNARTT, Lilianna de Oliveira. **O infanticídio e o Estado Puerperal.** São Paulo, 2005. P. 32.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA. **Infanticídio.** Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/426/edicao-1/infanticidio>. Acessado em: 15/11/2023.

SERRANO. Priscila Serrano de Oliveira. **Infanticídio previsto no artigo 123 do Código Penal.** São Paulo. 2004. P.03.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2005

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** 5. ed. V. 8. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

NORONHA, Magalhães E. **Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 11 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal. Parte especial – arts. 121 a 212 do Código Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.